

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO, PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO.  
CÂMPUS DE ERECHIM – RS  
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
CURSO DE DIREITO**

**MATEUS SOARES POLIDORO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: FATORES, DIRETRIZES E  
POSSÍVEIS CAMINHOS DE REFORMA E RESOLUÇÃO**

**ERECHIM**

**2018**

**MATEUS SOARES POLIDORO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: FATORES, DIRETRIZES E  
POSSÍVEIS CAMINHOS DE REFORMA E RESOLUÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, Departamento de ciências sociais, Curso de Direito, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Luciano Alves dos Santos.

**ERECHIM**

**2018**

**MATEUS SOARES POLIDORO**

**CRISE NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: FATORES, DIRETRIZES E POSSÍVEIS  
CAMINHOS DE REFORMA E RESOLUÇÃO**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.**

Erechim – RS, 05 de julho de 2018.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Luciano Alves dos Santos

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

---

Profa. Ma. Andréa Mignoni Zanatta

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

---

Profa. Dra. Giana Lisa Zanardo Sartori

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus de Erechim.

## RESUMO

Este estudo tem por objetivo geral averiguar o cenário da crise do sistema penitenciário brasileiro, seus fatores e diretrizes, bem como as alternativas contemporâneas para a resolução da mesma. O trabalho propõe: Levantar questões acerca do sistema carcerário, de um modo geral; abordar os problemas que envolvem o sistema carcerário brasileiro; e entender os objetivos da privatização dos presídios e da ressocialização do apenado como possíveis alternativas para a resolução dos problemas referentes ao tema. A pesquisa é de caráter bibliográfico e seus resultados permitiram a inferência de que a ressocialização e a privatização dos presídios, ou de parte de seus serviços, podem ser alternativas para futuras reformas e resolução dos problemas que norteiam a crise do sistema penitenciário brasileiro.

**Palavras-chave:** Sistema penitenciário Brasileiro. Crise carcerária. Ressocialização. Privatização.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2. REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO .....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 História do Sistema Carcerário .....</b>	<b>9</b>
2.1.1 Antiguidade .....	11
2.1.2 Idade Média.....	11
2.1.3 Idade Moderna .....	14
<b>2.2 Sistemas Prisionais .....</b>	<b>17</b>
2.2.1 Sistema Prisional Clássico .....	17
2.2.2 Sistema Auburniano. ....	18
2.2.3 Sistema Progressista Inglês .....	18
<b>3. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>20</b>
<b>3.1 As primeiras prisões brasileiras .....</b>	<b>22</b>
3.1.1 A arquitetura carcerária .....	22
3.1.2 A situação da Infraestrutura das prisões .....	25
<b>3.2 Crise Carcerária Brasileira .....</b>	<b>26</b>
3.2.1 Exposição da problemática .....	26
3.2.2 Superlotação dos presídios .....	27
3.2.3 A saúde pública carcerária .....	29
<b>4. OS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E SUPERLOTAÇÃO.....</b>	<b>31</b>
<b>4.1 A privatização dos presídios.....</b>	<b>29</b>
<b>4.2 A ressocialização dos apenados .....</b>	<b>31</b>
4.2.2 Métodos de ressocialização no Brasil .....	33
<b>4.3 APAC como uma forma alternativa de ressocialização do apenado .....</b>	<b>39</b>
4.3.1 APAC e sua definição.....	39
4.3.2 Os doze elementos do método APAC.....	40
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>49</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos grandes desafios que se apresenta para os governantes do Brasil na atualidade, e que vem se arrastando por décadas, é o sistema penitenciário. Não é nenhuma novidade que o sistema prisional brasileiro está em crise e que o nível de reincidência é bastante elevado, estima-se que passa de oitenta e seis por cento. A par dessa realidade está a prestação de serviços públicos fortemente atingida no que tange à qualidade do serviço carcerário.

Diante da insatisfatoriedade do sistema penitenciário atual, não se poderia deixar de aprofundar este tema, buscando, com o auxílio da doutrina principalmente por estar engajada na busca contínua para soluções efetivas aos problemas carcerários do Brasil, uma solução plausível e possível que respeite os direitos dos presos e, ao mesmo tempo, devolva a credibilidade da população à Justiça.

Com a certeza de que a prisão é uma “exigência amarga, mas imprescindível”, pelo menos em alguns casos, e acreditando que a história da prisão não leva à sua progressiva abolição, mas à urgente reforma (BITTENCOURT, 1993, p.11), escolheu-se pesquisar, usando o método indutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, as propostas concretas apresentadas que variam entre o projeto de privatização das prisões e a progressiva humanização e liberação interior, como via para uma permanente reforma da prisão, acompanhando a evolução da mente humana.

Tendo em vista a vastidão deste tema, delimitou-se escolher como objeto de estudo alternativas contemporâneas ao sistema prisional, assunto de extrema importância para a Administração da Justiça Penal. É que a sociedade brasileira, cada vez mais consciente de seus interesses, direitos e força política, vêm cobrando do Estado, transformações que visem melhoria na qualidade do serviço carcerário e na recuperação dos presos.

O objetivo desse trabalho, portanto, é apresentar algumas alternativas contemporâneas para a resolução dos problemas carcerários do Brasil. E tendo tal objetivo em vista, o estudo se divide em três partes: no primeiro capítulo são levantadas algumas reflexões acerca do sistema carcerário em geral e pelo mundo; num segundo momento, aborda-se a questão do sistema carcerário no Brasil;

## 2. REFLEXÕES SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO

A Privação de liberdade do homem como forma punitiva pela prática de atos ilícitos vem desde o princípio de nossa relação comum em sociedade, pois tivemos que nos adaptar às regras, normas e culturas diversas, o que gerou a necessidade da criação de estabelecimentos destinados a guardar pessoas que representassem riscos à observância da tribo imposta por determinadas culturas. A procedência da pena remonta aos mais antigos agrupamentos humanos. Como não existiam regra ou leis impostas, tratava-se unicamente da lei do mais forte, em que prevalecia a vingança privada baseada na força e na utilização de meios brutais, inclusive fundamentada em princípios religiosos da época. Esclarecendo sobre a origem da pena, discorre Mirabete (1998, p. 243):

Perde-se no tempo a origem das penas, pois os mais antigos agrupamentos de homens foram levados a adotar certas normas disciplinadoras, de modo a possibilitar a convivência social. O confronto das informações históricas contidas nos relatórios antropológicos, oriundos de diversas fontes, autoriza uma forte suposição de que a pena tenha tido originalmente caráter sacral. Não podendo explicar os acontecimentos que fugiam ao cotidiano (chuva, raio, trovão), os homens primitivos passaram a atribuí-los a seres sobrenaturais, que premiavam ou castigavam a comunidade por seu comportamento. Esses seres [...] eram os totens e a violação a estes ou o descumprimento das obrigações devidas a eles acarretavam graves castigos. É plausível, portanto, “que as primeiras regras de proibição e, conseqüentemente, os primeiros castigos (penas), se encontrem vinculados às relações totêmicas”. Da mesma época seriam as proibições conhecidas como tabus, palavra de origem polinésica que significa ao mesmo tempo o sagrado e o proibido, o impuro, o terrível. As violações das regras totêmicas ou a desobediência ao tabu acarretavam aos infratores os castigos ditados pelo encarregado do culto, que também era o chefe do grupo, e tinham um caráter coletivo. Todos participavam de tais castigos porque as infrações atraíam a ira das entidades sobrenaturais sobre todo o grupo. A responsabilidade coletiva representava-se na cólera dos parentes, na vingança do sangue, que Von Liszt considerava precursora da pena e a primeira manifestação de cultura jurídica era a vingança que atingia todo o grupo.

No cotidiano histórico, mesmo havendo a privação da liberdade, esse ato constituía forma de pena, pois até fins do século XVIII, o encarceramento apenas era um lugar onde os réus aguardavam para serem julgados ou executados.

Segundo Gomes Neto (2000), as prisões existem há milênios, contudo a pena privativa de liberdade como forma principal de punição e recuperação do praticante do ato ilícito é recente. Nos cárceres eram um espaço de espera para os supostamente infratores que permaneciam enclausurados com outros tipos de

transgressores, dentre eles os escravos, os prisioneiros de guerra, os bruxos e outros, e era relativo a cada tipo de cultura, considerados pobres coitados que não tinham por vezes direito tampouco dinheiro para se defender dignamente. Portanto, esses espaços podem ter várias formas e modelos: quartos de casas, masmorras de castelos, sótão, xadrezes de delegacias, presídios, casas de detenção, penitenciárias, manicômios judiciais, entre outros.

As prisões vêm evoluindo, Na Grécia antiga, as penas normalmente envolviam punições físicas e suicídios compulsórios, os cárceres constituíam ambientes que eram palcos de torturas e punições, o mesmo valendo para os Romanos, que usavam seus infratores como forma de diversão para a sociedade, sendo estes entregues ao destino nas arenas. O confinamento no fim do século XVIII e começo do século XIX na Inglaterra marcam o começo do aparecimento de estabelecimentos carcerários muito parecidos com os de hoje, e as condenações juntavam isolamento com instrução religiosa e muito trabalho pesado. Já nessa época, esse sistema recebia muitas críticas da sociedade, fundadas nos excessivos gastos por gerar altos gastos com sua manutenção, dinheiro que poderia ser destinado aos trabalhadores que estavam em crise (GOMES NETO, 2000).

Em 1820, nos Estados Unidos, surgiram dois novos tipos de prisão, numa isolavam os presos à noite, mas os reuniam em silêncio no dia seguinte, evitando, assim, o máximo de contato entre eles; já na outra deixavam os presos em cárceres individuais, do tipo de solitárias permanentes, sem contato com outras pessoas, mesmo aquelas da sua família, tendo os presos de obrigatoriamente ler a bíblia. Entretanto, em meados do século XIX, surge a ideia de reduzir mais ainda o contato com outras pessoas (reduzir o quê?) rigorosamente, com o simples intuito de melhorar o comportamento dos detentos, entretanto isso não aconteceu (GOMES NETO, 2000).

Leal (2000) afirma que na Espanha, o preso tinha que passar por obrigações impostas pelo sistema, como limpar toda a prisão com uma bola de ferro amarrada em sua perna, para poder começar a contagem de sua pena, todavia estavam caminhando para um pensamento mais racional, trazendo, assim, um pouco mais de esperança de reintegração dos delinquentes através da utilização dos mesmos para o trabalho como trabalhadores qualificados.

Mesmo com todo o pensamento racional ainda se usavam técnicas de isolamentos para enfraquecer seus corpos e tentar, com isso, moldar sua



mentalidade, no entanto essa técnica racional para estabelecer ordem já era desenvolvida em algumas instituições como mosteiros, quartéis, entre outras, técnicas usadas para curar e disciplinar grande número de pessoas com um número reduzido de funcionários; com base nessa técnica surgem as penitenciárias que usavam as mesmas regras, porém levadas ao extremo de 24 horas diárias (LEAL, 2000).

São várias as finalidades que o regime carcerário visa: “deslumbrar tais como confinamento, ordem externa, punição, intimidação”; Segundo Augusto Thopsom (1980), essas são as finalidades de fornecer ao preso um aprendizado técnico e profissional que lhe permita a ressocialização.

Para tanto, temos como ponto inicial o dicionário Aurélio (2001), em que o vocábulo “pena” advém do latim “*poena*”, derivado do grego *poiné*, que significa “dor, castigo, sofrimento, padecimento, trabalho, fadiga, punição imposta pelo estado ao delinquente ou contraventor, em processo judicial de instrução contraditória, por causa de crime ou contravenção que tenha cometido, com o fim de exemplá-lo e evitar a prática de novas infrações”.

A pena de prisão deve ser aperfeiçoada quando necessária, porém, em casos recomendáveis, ser substituída. Nos dias atuais, todas as reformas que se referem ao assunto deixam transparecer a falta de credibilidade no tocante à eficácia da prisão como forma de controle social. Pouco mais de dois séculos mostram o contrário, ou seja, a pena de prisão vem passando por um processo de falência em termos de medidas retributivas e preventivas (BITTENCOURT, 2001).

A origem da pena é bastante longínqua, perdendo-se no tempo. Ou seja, acaba sendo tão velha quanto à própria humanidade. Abalizado nessa afirmação, é muito difícil situá-la em sua procedência, pois o risco de erro, ao longo do estudo da história da pena, é de fácil ocorrência e as contradições que se apresentam são dificilmente evitadas. Sendo assim, a melhor maneira de se estudar a história da pena privativa de liberdade é classificá-la atendendo, mais ou menos, aos períodos históricos da humanidade, tese que é mais aceita (BITTENCOURT, 2002).

No mundo, incluindo o Brasil, a execução da pena privativa de liberdade é assunto bastante polêmico, alvo de grandes discussões e controvérsias acerca da prisão que, nas palavras Bitencourt (2002), é uma exigência amarga, porém imprescindível. A história da prisão, como se poderia pensar, não é de sua progressiva abolição, mas sim a de sua imediata reforma. Atualmente, a prisão é

concebida como um mal necessário, sem esquecer que guarda em sua essência grandes contradições.

## **2.1. História do Sistema Carcerário**

Para um melhor entendimento acerca de como funcionam os presídios na atualidade, bem como compreender os conceitos de penalidade, faz-se necessário refletir sobre a evolução da pena por meio da história do sistema carcerário ao longo dos séculos.

### **2.1.1 Antiguidade**

A Antiguidade se estendeu desde a invenção da escrita (4000a.C. a 3500a.C.) até a queda do Império Romano do Ocidente (476d.C.) e início da Idade Média (século V). Durante esse tempo, analisamos que as antigas civilizações, que conheciam a escrita, participaram escrevendo sobre outras civilizações que não tinham tanta habilidade. As civilizações mais importantes da Antiguidade são: Roma, Grécia, Mesopotâmia, Egito, Fenícia e Pérsia.

Na Antiguidade, desconhecia-se a pena privativa de liberdade e não tinha o caráter ressocializador, só existia o punitivo. Apesar do fato de que o encarceramento ter existido, este não tinha o caráter atual de intimidação ou de reestruturação do preso. A sua função, até meados do século XVIII, era a de simples estrutura de confinamento dos réus até o momento em que fossem ser julgados ou executados (CARVALHO FILHO, 2002).

Nessa época, segundo o mesmo autor, a principal forma de punição era a pena de morte ou os castigos corporais (queimaduras, açoites, etc.), mas, geralmente, uma das formas de punição era tornar o homem livre em escravo; acontecia essa punição advindo do fato do não pagamento de dívidas, oriundas de jogos ou de compromissos não cumpridos. O cárcere foi sempre empregado como uma forma de machucar a integridade física e moral do preso. Eram lugares desprezíveis, insalubres, provocadores de epidemias, onde os apenados morriam aos montes. Mas, a pena costumava ser bem mais severa que isso: havia os espetáculos brutais, envolvendo torturas, açoites e execuções.

Existiam verdadeiras masmorras destinadas à tortura dos apenados para se obter informações, acalmá-los ou simplesmente envergonhá-los. Assim, as prisões tornaram-se salas de tortura no período da Inquisição, quando as torturas praticadas frequentemente, tudo em nome da religião.

Conforme Gomes Neto, dentre as informações obtidas das civilizações antigas que sobraram e dos poucos dados históricos, encontram-se afirmações que a pena privativa de liberdade tinha um caráter meramente punitivo, sendo o cárcere o local adequado para a tortura. A Grécia desconheceu a pena privativa de liberdade, que só era utilizada como meio de isolar os maus pagadores até que as suas dívidas fossem devidamente liquidadas. Nesse caso, o devedor ficava como escravo do credor até que pudesse pagar sua dívida, o que dificilmente acontecia. Inicialmente, o que era uma prática reduzida aos poucos que tinham essa ideia, depois se tornou pública, portanto, todos os infratores que não pagassem suas dívidas recebiam uma medida coercitiva.

Durante o período Homérico na Grécia antiga (1200-800 a.C.), as punições eram ditadas pelos pequenos aristocratas, passando, basicamente, a pena de morte a ser a solução mais cabível nos conflitos entre os servos. Especialmente na Grécia e em Roma, as grandes civilizações, as penas privativas de liberdade envolviam punições físicas e suicídios obrigatórios. Os cárceres eram verdadeiros palcos de tortura e execução, não tendo caráter de espaço de cumprimento de pena e sim de guarda de diversos tipos de “delinquentes”.

Em Roma, os cárceres serviam para fins de espera, também não tendo caráter de local punitivo. Existem alguns pesquisadores que afirmam que em Roma a pena de morte, em certos casos, era substituída pela prisão perpétua. Tendo o mesmo pensamento, o Direito germânico não conheceu a privação de liberdade com efeito coercitivo, pois a pena de morte e os castigos corporais eram as punições mais comuns da época (BECCARIA, 2000).

Contudo, como não havia lugares específicos para a criação de presídios, os piores lugares eram escolhidos para tal utilização. Usavam-se calabouços, aposentos frequentemente em ruínas, porões de castelos, torres, conventos abandonados, palácios e toda espécie de edificação abandonada e sem qualquer tipo de infraestrutura. Pode-se afirmar que, na Antiguidade, a função do cárcere era apenas de guardar os delinquentes para que não viessem a fugir da sanção; podendo-se deduzir que nesse período histórico o cárcere tinha o caráter exclusivo

de espera, servindo também para os maus pagadores, do qual não podiam sair sem cumprir a sua obrigação com a justiça. Com o declínio de Roma, começa a Idade Média (BECCARIA, 2000).

### 2.1.2 Idade Média

Esse período foi caracterizado por eventos políticos. Nesses termos, ele teria se iniciado com o declínio de Roma, no século V (476 d.C.), chegando ao término com a queda de Constantinopla, no século XV (1453 d.C.). A pena privativa de liberdade do período medieval tinha como objetivo principal fortalecer o estado por meio da coercitividade, provocando o medo à coletividade. As sanções eram feitas por meios cruéis e desumanos, com práticas como o uso da força, da fogueira, da roda, do arrastamento, da estrangulação, do esquartejamento, do sepultamento em vida, e etc. (LEAL, 2000).

Típico da Inquisição, também houve outras formas punitivas que não levavam o infrator à morte, como: confisco mutilação, açoites, tortura, penas infamantes, banimento temporário, etc. Essas punições também se tornavam uma forma de espetáculo para as multidões desse momento histórico. Alguns historiadores acreditam que a Idade Média foi um tempo de organização sócio-política. As penas estavam submetidas ao capricho dos seus governantes, que as estipulavam baseados na condição socioeconômica e política dos réus (BECCARIA, 2000).

E não era relevante qualquer outra condição, podendo ser mulher, criança, velho, louco ou qualquer espécie de delinquente. Todos aguardavam juntos, amontoados e espremidos em encarceramentos subterrâneos ou em calabouços de castelos e palácios a agonia da morte, jogados nesses locais, sem qualquer tipo de respeito.

Portanto, a privação de liberdade continuava não tinha caráter punitivo na Idade Média. Entretanto, havia casos em que as penas podiam ser substituídas por pecúnia, sobrando a pena privativa de liberdade unicamente para infrações de pouca gravidade, que não poderiam levar o delinquente a uma condenação de morte ou a penas de mutilação (GOMES NETO, 2000).

Cria-se, então, o Sistema Inquisitorial, em que o Estado utiliza-se do método usado há tempos pela Igreja Católica, ou seja, as torturas produzidas pela Santa Inquisição, do Século XII. O seu principal objetivo era que não se tinha o interesse

de provar de fato a ofensa à ordem social, mas, sim, torturar o acusado para que este confessasse um crime que, em muitas vezes, não tinha praticado. Quando isso não acontecia, a Inquisição utilizava a prática de criar provas falsas (GOMES NETO, 2000).

Posteriormente, surge, nas prisões, uma distribuição entre o Estado e Igreja, originando a prisão do Estado e a prisão Católica. A prisão do Estado consistia num local em que eram enclausurados e esquecidos os inimigos que houvessem cometido traição para com seu Estado, até mesmo os próprios adversários políticos dos governantes para que não lhes causassem problemas. Esses cárceres tinham o objetivo de guardar o réu, fazendo o mesmo esperar pela sua morte ou qualquer outra sanção imposta pelo Estado; mas também tinham função temporária ou perpétua (BECCARIA, 2000).

O sistema punitivo da igreja tinha como objetivo principal desencorajar seus próprios membros, dentre eles os rebeldes, através do isolamento em uma ala subterrânea que, por meio de penitência e oração, os supostamente rebelados se arrependessem do mal originado e recebessem correção para sua purificação. O lugar em que ficavam os rebeldes da igreja não tinha nenhum meio de comunicação, como portas ou janelas, e o acesso era através de escadas; o único meio de iluminação vinha de um buraco no teto, por onde a luz do sol passava para que os pecadores pudessem ler a bíblia. Como se vê, confundia-se a igreja com o próprio poder, como nos ensina Guilherme de Sousa Nucci (2006).

Conforme o autor, a religião e o poder estavam profundamente ligados nessa época e a heresia implicava em crime contra o próprio Estado. Surgiram os manifestos excessos cometidos pela Santa Inquisição, que se valia, inclusive, da tortura para extrair a confissão e punir, exemplarmente, com medidas cruéis e públicas, os culpados. Inexistia, até então, qualquer proporcionalidade entre a infração cometida e a punição aplicada.

### 2.1.3 Idade Moderna

Período específico da História, de muitas dificuldades, nada trouxe de positivo para o continente europeu. Durante os séculos XVI e XVII, a pobreza e o caos cercam e contaminam todo esse continente com um aumento exacerbado da

criminalidade, aumento também dos distúrbios religiosos, das expedições militares, das guerras e destruições de países (GOMES NETO, 2000).

Há também a crise na economia agrícola, feudos, contribuindo para o êxodo urbano. Aliado a isso, estava o endividamento do Estado que em nada ajudava a situação. Com o surgimento de delinquentes de todas as formas, vagabundos, mendigos, etc, vindos de pequenos vilarejos próximos da cidade, migrantes em busca de um lugar ideal. Nessa época, existia tanta delinquência que se tornou impossível à aplicação da pena de morte (BITENCOURT, 2001).

Entretanto, na segunda metade do século XVI, sabiamente começou a se praticar as penas privativas de liberdade, como também a criação e construção de cárceres organizados para a reabilitação dos delinquentes. Essa ideia tinha por finalidade e objetivo reformar os delinquentes por meio de trabalho e disciplina, fazendo com que eles desistissem da ociosidade e da vadiagem. A Inglaterra teve, então, a necessidade de criar instituições de correções de cunho penal e, logicamente, social. Segundo explica Cézaro Roberto Bitencourt (2002, p. 26):

Para fazer frente ao fenômeno sócio criminal, que preocupava as pequenas minorias e as cidades, dispuseram-se elas mesmas a defender-se, criando instituições de correção de grande valor histórico penitenciário. A pedido de alguns integrantes do clero inglês, que se encontravam muito preocupados com as proporções que havia alcançado a mendicância em Londres, o Rei lhes autorizou a utilização do Castelo de Bridwell para que nele se recolhessem os vagabundos, os ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores.

Vê-se, assim, que a principal função dessas instituições era a reforma dos detentos por meio do trabalho e da disciplina. Também tinham como finalidade amedrontar outros possíveis delinquentes e para evitar a vadiagem e a ociosidade. Em Amsterdam, Holanda, assim como na Inglaterra, também foram criadas casas para tratar de crimes de menor potencial ofensivo.

Quem cometia crimes mais graves, submetia-se às antigas punições, como os açoites, exílios, etc. As casas de correção de Amsterdam eram separadas por sexo, e os adultos dos jovens, pois, na época, era comum todos ficarem no mesmo ambiente prisional. Essas prisões obtiveram grande êxito. Sendo, contudo, foram necessários mais de dois séculos para que as prisões fossem consideradas um local ressocializador e não apenas um local onde o apenado esperava sua morte.

Michel Foucault (2000, p. 16-17), em sua obra “Vigiar e Punir” discorre como ocorreu a transformação da pena:

Desaparece, destarte, em princípios do século XIX, o grande espetáculo da punição física: o corpo supliciado é escamoteado; excluem-se o castigo e a encenação da dor. Penetramos na época da sobriedade punitiva. Podemos considerar o desaparecimento dos suplícios como um objetivo mais ou menos alcançado no período compreendido entre 1830 e 1848. Claro, tal afirmação, em termos globais, deve ser entendida. Primeiro, as transformações não se fazem em conjunto e nem de acordo com um único processo. Houve atrasos. Paradoxalmente, a Inglaterra foi um dos países mais reacionários ao cancelamento dos suplícios, talvez por causa da função do modelo que a instituição do júri, o processo público e o respeito ao hábeas corpus haviam dado à justiça criminal.

Não se deve pensar que a pena privativa de liberdade surgiu apenas por causa da crise dos seus métodos brutais ou pela reabilitação do apenado. Então, Bitencourt (2001), sobre as principais causas do surgimento da prisão discorre:

a) Do ponto de vista das ideias, a partir do século XVI, começa-se a valorizar mais a liberdade e se impõe progressivamente o racionalismo. Até o século XVII, o mal, com tudo o que tem de violento e desumano, não se compreende nem se castiga se não for exposto à luz do dia para compensar a noite em que o crime surgiu. Há um ciclo de consumação do mal que passa necessariamente pela confissão pública para tornar-se patente, antes de chegar à conclusão que o suprime.

b) Surge a má consciência, que procura substituir a publicidade de alguns castigos pela vergonha. Existem aspectos no mal que possuem tal poder de contágio e força de escândalo que a publicidade os multiplicaria ao infinito. Esse sentimento começa a esboçar-se em princípios do século XV. “Não há a menor dúvida de que a prisão presta-se muito bem para ocultar o castigo e até para esquecer-se das pessoas a que se impôs a sanção”.

c) Os transtornos e mudanças socioeconômicas que se produziram com a passagem da Idade Média para a Idade Moderna, e que tiveram a sua expressão mais aguda nos séculos XV, XVI e XVII, tiveram como resultado a aparição de grande quantidade de pessoas que sofriam de uma pobreza extrema e que deviam dedicar-se à mendicância ou praticar atos delituosos. Houve crescimento excessivo de delinquentes em todo o velho continente. A pena de morte caíra em desprestígio e não respondia mais aos anseios de justiça. Por razões penológicas, era necessário procurar outras reações penais.

d) Finalmente, a razão econômica foi um fator muito importante na transformação da pena privativa de liberdade. Agora, já não se trata de encerrar os desempregados, mas de dar trabalho àqueles que estão encerrados e fazê-los úteis à prosperidade geral. A alternância é clara: mão-de-obra barata, quando há trabalho e salários altos; e, em períodos de desemprego, reabsorção dos ociosos e proteção social contra a agitação e motins. Não esqueçamos que as primeiras casas de internamento aparecem na Inglaterra nos pontos mais industrializados do país.

Pode-se afirmar que a prisão surgiu de uma gama de fatores que impulsionaram a queda e ao mesmo tempo o renascimento de uma nova era para o sistema carcerário.

## **2.2 Sistemas Prisionais**

Os sistemas prisionais, como estudado acima, foram evoluindo conforme as necessidades impostas pelos contextos históricos e sociais, assim como também evoluiu os significados da pena. Portanto, torna-se importante refletir sobre alguns sistemas prisionais construídos e moldados em diferentes lugares do mundo.

### **2.2.1 Sistema Prisional Clássico**

O primeiro estabelecimento carcerário que proporcionou êxito foi o dos Estados Unidos da América e o da Europa que serviram como base para todo o mundo, esses estabelecimentos tinham como principal função ajudar o delinquente para que o mesmo pudesse retornar à sociedade, possuíam como princípio a ressocialização do apenado. Podemos citar como exemplo o sistema penitenciário da Filadélfia, criado em meados do século XIX, esse sistema conseguiu modificar as leis penais daquela época, abolindo os trabalhos forçados, dentre outros castigos, além de conseguir qualificar a pena de morte apenas para casos em que houvesse homicídios dolosos (OLIVEIRA, p, 67).

Havia o sistema instalado em Eastern Penitentiary, também localizado na Filadélfia, 1829; a base desse sistema era o isolamento, que tinha como principal função evitar a promiscuidade, fazendo com que os apenados refletissem sobre os delitos que tinham cometido, melhorando, assim, seu espírito; na prática, alguns apenados chegaram a níveis de loucuras intensos, devido ao alto grau de



confinamento. Além do terrível isolamento, os delinquentes tinham por obrigação ler a bíblia frequentemente e eram terminantemente proibidos de receber visitas, esse sistema clássico trabalhava com a consciência do delinquente, para que a punição fosse temida (MIOTO,1992).

### 2.2.2 Sistema Auburniano

Chamado dessa forma por ter sido implantado em Auburn, na cidade de Nova Iorque, Estados Unidos, em 1818. Nele, os detentos podiam manter comunicação durante o dia com outras pessoas, entretanto, à noite, eram mantidos em total confinamento; não podiam receber seus familiares e tinham apenas como ocupação instruções passadas pelos funcionários do presídio, nada mais era permitido.

Devido a algumas regras impostas por esse sistema, vale a pena ressaltar a lei do silêncio, que proporcionou uma nova linguagem indireta usada até hoje pelos presos por via de gestos, leitura de lábios e até mesmo pancadas na parede. Essas regras eram usadas como forma de ressocialização, esse mesmo sistema determinou três tipos de classes: a) Delinquentes mais perigosos e mais velhos deveriam ficar em isolamento completo, sem qualquer comunicação; b) Delinquentes que permaneciam isolados três dias na semana; c) Delinquentes que ficavam presos um dia na semana. Nos demais dias, os presos pertencentes às classes B e C tinham que fazer trabalhos internos em silêncio absoluto; esse sistema era específico dos americanos, enquanto o usado na Europa era o sistema Pensilvânico (MIOTTO, 1992).

### 2.2.3 Sistema Progressista Inglês

O menos severo de todos os sistemas surgiu na Inglaterra, e tinha como principal objetivo estimular o bom comportamento e o trabalho do delinquente. Esse sistema estabeleceu uma forma de determinar a pena, a mesma se qualificava pela conduta, levando em consideração o delito praticado; a partir dessa qualificação, o delinquente recebia marcas como bonificação diária pelo seu comportamento, que poderiam ser trocadas por faltas que o apenado tinha praticado; atingindo um número determinado de marcas, pontos, quando o mesmo era posto em liberdade.

Da forma imaginada, o sistema conseguiu excelentes resultados, passando a ser aplicado em toda a Inglaterra.

### 3. O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

Segundo Elias Neuman (apud BITENCOURT, 2001, 196): “Chama-se regime penitenciário ao conjunto de normas que regulam a vida dos reclusos em estabelecimentos penais. Por sistema penitenciário, entendem-se as diretrizes e elementos essenciais da execução das penas privativas de liberdade”. O Sistema Carcerário Brasileiro é traduzido pelo conjunto de normas jurídicas relativas a cada preso e ao modo de execução da pena privativa da liberdade, tem seus fundamentos pré-fixados na chamada Lei de Execuções Penais (LEP, Lei nº. 7.210 de 1º de julho de 1984) que, em seu artigo 1º, fala de parâmetros a serem alcançados, quando da fiel execução da Lei, senão vejamos: “Art.1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Encontramos detalhadamente as normas prisionais brasileiras ou, no mínimo, sua pretensão para o sistema carcerário, na Lei de Execução Penal. Mais conhecida no Brasil como LEP, é um produto extremamente moderno e perfeitamente possível de ser aplicado, ou melhor, deveria ser aplicado na íntegra, pois a mesma tem um grande respeito aos direitos do cidadão carcerário, contendo a classificação do tratamento de cada delinquente, protegendo seus direitos substantivos e processuais, e garantindo-lhe assistência médica, jurídica, educacional, social, religiosa e material.

Essa lei tem uma visão mais avançada do direito de punir, viabilizando como principal busca a ressocialização e reintegração do indivíduo ao meio que lhe foi privado. Não podemos falar do sistema carcerário brasileiro se antes não mencionarmos que durante a colonização a pena imposta era igual à de diversos países da Europa. Em Salvador, Bahia, já se tinha conhecimento de um sistema prisional muito bom, mas a pena privativa de liberdade teve seu início no Brasil com o Código Criminal do Império, em 1830, no qual a pena de morte só era usada nos casos de homicídios e latrocínios. Sendo aplicada com bastante frequência e tal execução realizava-se com peculiares características, como a morte pelo fogo até o corpo ser reduzido a pó e a morte cruel, marcada por tormentos, mutilações, marca de fogo, açoites, enfim, todas as atrocidades possíveis, com o fito de punir o condenado (MIOTTO, 1992).

O Código Criminal do Império mostrou um grande avanço em relação à pena de morte. A respeito desse código, através de seu art. 43, prescrevia como modalidades de penas de morte pela força a prisão simples, a prisão com trabalhos, a galé com trabalho público, a multa, a suspensão e a perda do emprego e o açoite.

Com o passar dos anos foram implantadas novas leis, como a constituição de 1824, que aboliu várias formas de castigos cruéis. As Ordenações Filipinas vieram a ser aplicadas efetivamente no Brasil sob a administração direta do Reino, essas leis eram disciplinadas pelas Ordenações, elas estabeleceram também formas de habitação para o detento, tornando os cárceres mais seguros e higiênicos, sendo os presos separados conforme o delito cometido. No Brasil, o trabalho foi colocado em prática por volta de 1830, também teria sofrido grande influência do Código Francês, de 1810, e o da Baviera, de 1813, tendo, por sua vez, influenciado o espanhol, de 1848, que foi à base do de 1870 e veio a constituir modelo para os demais códigos de língua espanhola (SENNA, 2008).

Com base nessas influências, podemos perceber a importância do nosso código, apesar disso, o Código Criminal do Império recebeu severas críticas pelo fato de ser muito liberal. A partir de 1890, quando foi abolida a pena de morte por completo, ampliou-se a pena privativa de liberdade, estabelecendo trinta anos como o máximo que o delinquente poderia permanecer em um estabelecimento carcerário, tempo este que prevalece até os dias atuais (NORONHA, 2001).

No Código Republicano, os sistemas eram baseados em prisões celulares aplicadas para a maioria; neles, o delinquente era isolado em seu cárcere; depois passava para o regime de trabalho comum o condenado com pena superior a seis anos que apresentava bom comportamento; cumprida a metade da sua condenação, poderia conseguir transferência para uma penitenciária agrícola, também chamada de detenção. A respeito da temática, Noronha (2001, p. 71) afirma:

O Código Penal de 1940 classificou as penas em principais (reclusão, detenção e multa) e acessórias (perda da função pública, interdição e de direitos e publicação da sentença); as primeiras sempre aplicáveis, enquanto as segundas eventualmente impostas e cumulativamente com aquelas.

O Sistema Carcerário Brasileiro tem como principal função garantir a ressocialização e a integridade física e mental do delinquente, bem como fornece estabelecimentos adequados para cada tipo de detento, objetivando, após o

cumprimento da pena, o transgressor ser restaurado para a sociedade, de forma que não venha a cometer outros atos de distúrbios na sociedade.

### **3.1 As primeiras prisões brasileiras**

O Sistema Carcerário Brasileiro desde sua origem histórica visa à privação da liberdade como forma de reabilitar socialmente o delinquente, esse desafio de reintegração do apenado aos hábitos sociais através de técnicas de isolamento vem sendo tentado no Brasil e em todo o mundo, porém gera fortes problemas em relação à sua eficácia.

No Brasil, o Código Criminal de 1830 organizou as penas de trabalhos e prisões simples, tornando-se a pena de morte extinta, formulando-se o regime carcerário de caráter correccional, com o objetivo da ressocialização do apenado. A primeira penitenciária brasileira foi inaugurada em 1850, era denominada Casa de Correição da Corte, sendo conhecida nos dias atuais como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro, possui um modelo semelhante ao usado em Auburn,

O desenho original de Auburn previa a construção de 61 celas duplas, sendo, quando da sua inauguração, transformadas em celas individuais pelo então diretor, William Brittem. Esse sistema ficou conhecido pelo fato de adotar um sistema de celas únicas e trabalho obrigatório nas oficinas durante o dia e isolamento à noite.

O trabalho exigido para complemento da pena não era definido como um tipo de punição ao delinquente e sim como forma indispensável para a transformação do indivíduo, caracterizando-se como elemento indispensável para coibir os apenados, de forma que os mesmos não viessem a usar de força, assim obrigando-os a bons hábitos comportamentais.

O sistema não deu certo, apesar de os isolamentos dos delinquentes terem por objetivo ser um ambiente favorável para reflexão, mas, como conceitua Foucault: “A solidão é a condição primeira da submissão total”. O direito criminal europeu que se refletiu no Brasil teve como grande estratégia o remanejamento do direito de punir, de forma que se tornou mais eficaz, contudo o uso de roupas listradas, cabelos raspados e acorrentamentos faziam parte do cotidiano desse estabelecimento carcerário. O primeiro presídio do Brasil usou a estrutura dos irmãos Bentham, bem interessante para a época, eles construíram duas janelas, uma de frente para a outra, permitindo que a luz passasse de um lado para o outro

da cela. Esse modelo mostrou, com o passar dos tempos, não ser o adequado para as prisões brasileiras, pois nossa realidade carcerária não se parecia nem de longe com o idealizado em Auburn, pois não atendíamos aos preceitos lá existentes.

Nota-se, portanto, que as grandes levas de delinquentes encarcerados nesse estabelecimento eram na maioria de pobres, muitos deles escravos; percebe-se, assim, que a primeira prisão brasileira destinava-se exclusivamente a essa classe menos favorecida.

Já o primeiro estabelecimento carcerário de São Paulo foi aberto em 1952, na Avenida Tiradentes. Diante do elevado crescimento de delinquentes, surge em 1920 a Penitenciária do Estado de São Paulo, idealizada inicialmente por Samuel das Neves, funcionário do escritório de Ramos de Azevedo, que recebeu todo o mérito do término, pois o idealizador não chegou a concluir a obra. Construída para abrigar 1.200 presos, a penitenciária foi considerada modelo em todo o Brasil, pois já dispunha de oficinas de trabalho, enfermarias, celas individuais, chamando a atenção de muitos.

Esse modelo serviu de inspiração para a construção de outros presídios no nosso país, embora muitos o obedecessem ao princípio da classificação dos detentos, de modo a separá-los conforme a gravidade dos delitos.

Ao verificar o início da inobservância desse princípio, que tinha como finalidade essencial abrigar delinquentes à espera de julgamento, pois esse presídio logo passou a acolher presos condenados. Assim, apesar da capacidade máxima para suportar 3.250 presos, mais esse critério foi inobservado até na Casa de Detenção de São Paulo construída para abrigar 8.000 presos. O Brasil aplica, até os dias atuais, o sistema progressista irlandês, como explica Guilherme de Souza Nucci (1996), pois se passou a dividir o cumprimento da pena em três estágios: do isolamento celular ao trabalho comum, com período de semiliberdade em colônias agrícolas até se atingir a liberdade sob vigilância.

### 3.1.1 A arquitetura carcerária

Em meados da década de 60 do século passado, o Brasil começa a desenvolver sua própria arquitetura carcerária, antes, os grandes projetos eram copiados dos modelos europeus e americanos, mesmo sendo apropriados à nossa

realidade, os sistemas não se identificavam com os parâmetros brasileiros (FALCONI, 1998).

Conforme explana Leal (1998), o primeiro sistema foi denominado de Espinha de Peixe ou Poste Telegráfico. Nesse modelo existe um espaço no centro, para a circulação dos detentos, e a ele se integram módulos separados entre si. Esse projeto foi logo descartado, pois, quando havia motins, esses espaços proporcionavam grande facilidade para a tomada das demais alas.

O modelo espinha de peixe foi modificado, posicionando-se aparte da administração para o interior da instituição carcerária, colocando-a para fora do próprio presídio; tomando-se essa precaução, impedia-se que fossem destruídos os registros e documentos nas rebeliões, também se pensou na integridade física dos diretores dos presídios, retirando-os do contato direto com os delinquentes (LEAL, 1998).

A arquitetura carcerária passou novamente por modificações estruturais e implantou o modelo Pavilhomar, que isolava os delinquentes uns dos outros, de forma a dificultar, em caso de rebelião, que não se espalhasse para outras alas. Todos esses projetos carcerários adotaram a ideia dos irmãos Bentham, de 1800, pois fornecia uma visão geral de todo o ambiente, controlando-se, assim, todo o centro (WACQUANT, 2001).

Diante da preocupação com a arquitetura carcerária brasileira, foi editada, em 2005, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (DOU, 2005), uma resolução para uniformização dos projetos, essas diretrizes recomendam como serão feitas as penitenciárias.

A partir desse acontecimento, os projetos, uniformizados, tornaram-se eficientes para a realidade dos cárceres brasileiros. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinou que as muralhas externas deveriam ser construídas como no mínimo 6 metros de altura acima do nível do solo, com guaritas de segurança, dotadas de iluminação e alarme (WACQUANT, 2001).

Para as áreas internas foi recomendada a utilização de alambrados, como delimitação das áreas, o que facilitava a fiscalização dos detentos por parte dos funcionários. Os pátios deverão ser cercados por muros, com distância mínima de 10 metros da construção de qualquer outra edificação, cujos corredores não poderão ter largura inferior a 1,5 metros, de modo a evitar aglomerações; todos os beirais dos

pavilhões deverão conter proteção, para que o delinquente não venha a ter acesso ao telhado.

Na cela não deverá ser instalado qualquer tipo de material que venha a proporcionar ao preso matéria para a fabricação de armas, as portas devem conter visor que propicie a visualização de todo o interior, sua área externa deverá ter limites de 20 a 100 metros quadrados de área de terreno por pessoa presa.

Em relação à quantidade de delinquentes, não poderia jamais ultrapassar o número máximo estabelecido pelo Ministério da Justiça, recomendando-se, para um presídio de segurança máxima, uma capacidade mínima de 60 e máxima de 300 presos; em relação a presídios de segurança média, sugeriu-se uma capacidade não superior a 300 presos e, máxima de 800; o que parecia pouco aconselhável, já que o histórico brasileiro mostra que não poderíamos exceder 500 detentos em cada instituição (NUNES, 2005).

### 3.1.2 A situação da Infraestrutura das prisões

O sistema carcerário na maioria das vezes é desumano. Os delinquentes são normalmente forçados a permanecer em condições insalubres de vida nos presídios, cadeias e delegacias do país. Devido ao grande contingente de presos, muitos deles

lutam por um lugar no chão de suas celas, até o próprio banheiro transforma-se em quarto de dormir (NUNES, 2005).

A maioria dos estabelecimentos carcerários do Brasil encontra-se atualmente deteriorada, sem a menor condição de habitação para os delinquentes. Os presos brasileiros passam momentos de grande violência. Do início do aprisionamento até o término, eles enfrentam uma violência oficial crônica e, na maioria dos casos, extrema.

Trata-se de um período que vem após as rebeliões, quando os presos são submetidos a abusos físicos horríveis, pois os funcionários ficam enfurecidos. Outros fatores que contribuem para essa irritação: Funcionários estes que são mal remunerados e carentes de treinamento e equipamento. Os agentes penitenciários usam de métodos brutais, ao invés das punições autorizadas e previstas na LEP. Parece absurdo, mas, em alguns momentos da nossa história, houve o retorno das punições usadas na Idade Média, incluindo as execuções sumárias de prisioneiros, cometidas pelas autoridades militares.



Os antecedentes de nossa polícia em vários estados no cumprimento de suas tarefas de policiamento são marcados por um alto nível de brutalidade, não é surpresa que sua conduta seja. No Brasil, já se tornou público que as prisões são geralmente um local de destruição do caráter do indivíduo delinquente. Devido às baixas remunerações salariais e à falta de treinamento dos funcionários e de equipamentos, sem falar no alto risco que correm, esses funcionários são facilmente comprados, corrompidos.

Um dos grandes problemas que enfrentamos atualmente é o tráfico de drogas e armas dentro das prisões brasileiras. Os líderes, mesmo encarcerados, administram o crime, geralmente, em coligação com os funcionários, que deveriam ter como a missão o combate a práticas ilegais, criminalidade e corrupção. Há, também, um alto número de armas artesanais fabricadas dentro da prisão pelos próprios delinquentes (CARVALHO FILHO, 2002).

São usadas, em primeiro lugar, como forma de defesa de agressões sofridas por companheiros de cela; porém, são usadas também para atacar grupos rivais encarcerados. Não temos nenhuma dúvida de que as drogas sejam manipuladas e administradas dentro das prisões. Claro que não é da mesma forma como se comercializa fora das prisões, onde o tráfico existe em larga escala. Entretanto, existe guerra semelhante dentro dos presídios, onde os grupos criminosos se enfrentam, nem sempre pelas drogas.

### **3.2. Crise Carcerária Brasileira**

Inúmeros são os fatores que contribuem para a crise carcerária atual no Brasil. A seguir, são expostos alguns deles.

#### **3.2.1 Exposição da problemática**

O modelo prisional que existe atualmente no Brasil, mesmo no melhor deles, o delinquente está sujeito à solidão, ao tédio, à distância da família e dos amigos e à frustração de ter sua vida controlada diariamente. Porém, isso não é tudo. Existem ainda a má conservação das instalações e a insalubridade são marcas cruciais, como as condições inadequadas de higiene, de assistência à saúde e à alimentação, bem como o servilismo e a privação da família e amigos (FANK, 2012).

Essa forma de encarceramento, desprovida de condições mínimas, somada ao ambiente epiceno existente dentro dos estabelecimentos prisionais, conjugada com o tráfico de drogas e ainda com a superlotação dessas unidades, representam os principais aspectos que necessitam ser reavaliados, para que se tenha um estabelecimento digno de ser habitação dos nossos apenados. Porém, segundo Gomes, Kölling e Balbinot (2015), toda modificação estrutural e administrativa geralmente demanda muito dinheiro. Exigindo investimentos, contudo, a estreita visão de grande parte da população nacional e a de na realidade, os presos são excluídos quase que por completo das classes sociais, tendo em vista que a maioria dos detentos no Brasil já é originária das classes mais pobres, sem educação. Portanto, prendê-los em condições subumanas é uma proposta não muito inteligente.

### 3.2.2 Superlotação dos presídios

A Lei de Execução Penal prevê que os detentos sejam mantidos em celas individuais de pelo menos seis metros quadrados. Entretanto, o problema da superlotação talvez seja o que mais machuca a dignidade do homem, pois sabemos que a maioria das regras imposta pela LEP não são cumpridas, tornando-se a mais crônica dificuldade que aflige o nosso sistema carcerário (MATOS, 2011).

Quanto a questão da superlotação dos presídios varia de um Estado para outro, pois, dependendo do seu tamanho e nível de criminalidade, as condições, independentemente de onde se localiza, são normalmente assustadoras. E não são os detentos os únicos a sofrerem com essa situação, pois suas famílias também sofrem. Bitencourt (2002), quando trata da superlotação nas penitenciárias, afirma que a superlotação carcerária também leva a uma drástica redução do aproveitamento de outras atividades que o centro penal deve proporcionar (população excessiva reduz a privacidade do recluso, facilita grande quantidade de abusos sexuais e de condutas de inconvenientes); falta de higiene (grande quantidade de insetos e parasitas, sujeiras e imundícies 23 nas celas, corredores, cozinhas, etc.) (CARVALHO FILHO, 2002).

Vários estabelecimentos penitenciários mantêm de duas a seis vezes mais presos do que sua envergadura comporta. O nosso sistema carcerário está

trabalhando com 183% de sua capacidade, portanto, é um lugar impossível de se viver com os requisitos mínimos (FANK, 2012).

Conforme afirmativa do INFOPEN25, em 2006, havia cerca de 401.236 presos no geral no sistema penitenciário e nas delegacias de polícia. Há mais de duas décadas, as autoridades do Brasil estimaram que o país necessitasse de 50.934 novas vagas para acomodar a população carcerária existente.

Em 1993, já existia no país uma população de 100% acima da capacidade real no sistema prisional, pois o sistema proporcionava capacidade para 51.538 presos, no entanto comportava 124 mil presidiários. Apesar de inúmeras tentativas de se solucionar o problema, a situação continua do mesmo jeito. Se os números dos últimos anos servirem como indicação, a população carcerária do Brasil continuará a crescer e, mais possivelmente, superará a expansão da capacidade prisional.

O déficit na capacidade instalada cresceu 27% entre 2002 e 2003, enquanto a capacidade total dos presídios cresceu apenas 8,1% durante o mesmo período. E como decorrência desse fato, os delinquentes efetivamente julgados e condenados estão cumprindo pena em estabelecimentos carcerários provisórios. Fato este relatado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que relatou que o fato, confirmado pelo censo penitenciário, de que, como consequência da falta de estabelecimentos penais e de espaço dentro destes, 48% dos presos judicialmente condenados cumprem pena nas cadeias dos distritos policiais, que são prisões de caráter provisório ou de trânsito, o que implica que muitas vezes detentos simples, suspeitos e/ou presos primários são colocados juntos com outros condenados por graves delitos, o que constitui, como se verá mais adiante, uma aberta violação das normas internacionais, e acarreta graves prejuízos para certas categorias de presos.

Diante da nossa Lei de Execuções Penais, estabelece-se que o delinquente e condenado permaneça inicialmente em regime fechado, após cumprir uma parte de sua pena, deveria ser transferido para um estabelecimento de regime semiaberto, onde cumpriria mais uma parte da pena, até passar ao regime aberto, e, por fim retornar à sociedade (PEREIRA, FERREIRA E CARVALHO, 2016).

Sem dúvida, a busca por soluções que possam compatibilizar a prática penitenciária com as leis de execução penal é um dos grandes desafios do atual sistema penitenciário brasileiro. Pode-se notar que a tendência atual é a busca por alternativas à pena de prisão, que sejam capazes de recuperar a finalidade da pena,

trazendo o condenado de volta ao convívio social e respeitando, sobretudo, a dignidade da pessoa humana (GOMES, KÖLLING E BALBINOT, 2015).

No entanto, as exigências da Lei de Execução Penal com respeito à progressão de penas não têm sido postas em prática. Grande contingente de presos nunca vê um estabelecimento de regimes aberto ou semiaberto, como comprova o relatório do Comitê Interamericano de Direitos Humanos acima citado. Os Estabelecimentos carcerários não comportam mais todos os apenados muitos deles já condenados a passar o resto de suas vidas preso e cumprem suas penas em diversos lugares por falta de vagas nas penitenciárias (PEREIRA, FERREIRA E CARVALHO, 2016).

O DEPEN constata a gravidade da superlotação:

A superpopulação carcerária se inscreve como um dos problemas mais graves do sistema. No exercício, foi adotado o critério de maior densidade da população carcerária, para efeito de alocação de recursos destinados às obras de construção ou reforma de estabelecimentos penitenciários (BRASIL, 2002, p. 3).

Logo, a lotação carcerária busca por alternativas à pena de prisão, na finalidade da pena. Ademais, tem-se como critério a construção de novos estabelecimentos penitenciários para suprir a necessidade da atualidade, podendo ou não ocorrer devidamente como objetivado em exercícios adotados.

### 3.2.3 A saúde pública carcerária

Como parte do seu objetivo na realidade da ressocialização, a LEP determina que os presos tenham acesso a vários tipos de assistência, inclusive médica, assessoria jurídica e serviços sociais. Na prática, nenhuma dessas benesses são na extensão contemplada pela lei, sequer a assistência médica – o mais básico e necessário dos três serviços – é oferecida em níveis mínimos para a maior parte dos presos.

Várias doenças infectocontagiosas, tais como a tuberculose e a AIDS, atingiram níveis epidêmicos entre a população carcerária brasileira. Ao negar o tratamento adequado aos presos, o sistema prisional não apenas ameaça a vida dos apenados como também facilita a transmissão dessas doenças à população em geral, através das visitas conjugais e o livramento dos presos. Como eles não estão

completamente isolados do mundo exterior, uma contaminação não controlada entre detentos representa um grande risco à saúde pública (CARVALHO E FILHO, 2002).

A proibição do tempo relativamente longo das relações sexuais dos presos com suas companheiras só pode acarretar implicações negativas diversas, propiciando aumento desordenado da prática do homossexualismo. Na maioria dos casos, os presos não querem que ocorra a realização de tal prática, no entanto, o que ocorre é o atentado violento ao pudor, pois os presos recém-encarcerados são obrigados a praticar atos sexuais por aqueles que já se encontram com seu caráter completamente alterado.

A violência sexual para o agredido, segundo (Barbosa et al. 2014), pode destruir sua personalidade e sua autoestima, causando-lhe, ainda, problemas físicos e psíquicos, desajustes graves que impedem ou dificultam o retorno a uma vida sexual normal e a destruição da relação conjugal do apenado. Alguns Censos Penitenciários Nacionais indicam que 1/3 da população carcerária nacional é portadora do vírus HIV, esse fenômeno está explicitamente vinculado à prática de relações sexuais não protegidas. A maioria dos sistemas carcerários não disponibiliza de serviços de saúde adequados e os poucos que disponibilizam, têm baixa cobertura, pois contam com poucos funcionários para executar o serviço, situação decorrente do descaso que o sistema suporta, a instabilidade dos quadros, a ausência de estruturas sustentáveis de educação para a saúde e a presença atuante do Sistema Único de Saúde nessas instituições.

O uso de drogas injetáveis é responsável por aproximadamente  $\frac{1}{4}$  do contágio de HIV no Brasil, já nas penitenciárias esse número é bem mais preocupante, chegando a cerca de 52% da população carcerária. Um dos fatores para a proliferação dessas doenças está interligado à superlotação nos presídios, o que causa a propagação de bactérias resistentes causadoras de várias doenças, como a tuberculose pulmonar, que atinge níveis epidêmicos nas penitenciárias. Diante desses fatos, e apesar de ser considerada uma doença relativamente controlável, a tuberculose é responsável pela ocorrência de 5.000 mortes por ano no Brasil, dando-nos uma classificação de país subdesenvolvido, para tanto, temos que levar em consideração que metade dos casos comprovados de tuberculose está relacionada ao sistema carcerário brasileiro (BARBOSA et al. 2014).

## **4. OS CAMINHOS PARA A SOLUÇÃO DA CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO E SUPERLOTAÇÃO**

Muitos especialistas têm apontado algumas alternativas para resolver os problemas da superlotação e demais situações conflitantes encontradas nos presídios brasileiros. Algumas dessas alternativas são: a privatização dos presídios, a ressocialização e as APACs (Associação de Proteção e Assistência ao Condenado).

### **4.1 A privatização dos presídios**

Segundo Nogueira (2006, p. 44), privatização tem por finalidade reduzir ou mudar a intervenção executada pelo Estado em benefício do setor privado da economia, em outras palavras, “importa em redefinir o âmbito do próprio Estado, mudando as antigas por novas fronteiras, mediante uma revitalização das liberdades econômicas dos indivíduos”.

Para fins dessa monografia, o termo privatização é empregado para designar: A subcontratação de serviços à iniciativa privada, como forma de terceirização, ou seja, a contratação feita pelo Estado de serviços prestados por terceiros especializados, para que este realize a administração das atividades meio, possibilitando ao Estado direcionar suas energias para as suas principais atividades e obrigações (NOGUEIRA, 2006, p. 44).

A primeira discussão acerca da participação de empresas privadas na administração de presídios especialmente nas penitenciárias industriais segundo Araujo Neto (2017) partiu de Jeremy Bentham em 1834, na Inglaterra. O qual pretendia o idealizador, a fim de satisfazer interesses econômicos próprios, obter a concessão de contrato de administração de penitenciárias. À época, a Administração, repudiou a ideia, sendo relevante observar o propósito puramente mercantilista desde o seu nascedouro.

Em meados de 1980, o Governo Norte Americano Ronald Reagan, difundiu a ideia da privatização dos presídios, dando origem a prisões delegadas as empresas privadas (ARAUJO NETO, 2017) e assim outros países vieram a adotar este sistema, como o Brasil, por exemplo.

No Brasil, impera no campo da privatização de presídios o modelo de terceirização ou co-gestão dos serviços penitenciários. A base legal para os contratos de terceirização é a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93). Neste sistema, o Estado entrega por um período de um a cinco anos uma prisão já construída para uma empresa, que fica encarregada de toda a administração interna, da cozinha aos agentes penitenciários.

A explicação para privatização dos presídios advém do reconhecimento da falência dos mesmos:

A contemporânea ideia privatizadora dos presídios surgiu com a falência do sistema prisional, sendo que a pena de prisão encontra-se em declínio não atingindo suas principais finalidades, quais sejam a retributiva, preventiva e ressocializadora (FERREIRA, 2007, p. 27).

De fato grande parte das prisões brasileiras está em crise. Esta crise segundo Araujo Junior (1995) compreende também o objeto ressocializador da pena privativa de liberdade, uma vez que grande parte dos questionamentos e críticas que são feitos à prisão referem-se à “impossibilidade relativa e ou absoluta de obter algum efeito positivo sobre o apenado. Inclusive os próprios detentos estão conscientes dessas dificuldades do sistema prisional” (ARAUJO JUNIOR, 1995, p. 26).

O Brasil ainda apresenta entraves para a previsão legal de se privatizar: Alguns legisladores que atuam no âmbito federal e estadual tentam implantar a privatização no sistema penitenciário brasileiro. Entretanto, esta ideia é ainda considerada inconstitucional e encontra resistência por parte de alguns segmentos da sociedade, como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil. Por não existir previsão legal de se privatizar as penitenciárias, alguns estados da federação vêm efetuando uma parceria entre o Estado e a iniciativa privada. Trata-se da terceirização, realizadas em alguns serviços. (FERREIRA, 2007, p. 38).

Não obstante, alguns Estados brasileiros adotaram experiências de gestão prisional em parceria com a iniciativa privada. O Paraná é o Estado pioneiro, em matéria de gestão compartilhada em estabelecimentos prisionais, sendo inaugurada em novembro de 1999, localizado no município de Guarapuava (DEPEN, 2013).

Ostermann (2010) menciona em seu artigo que em Guarapuava, no Presídio Industrial (PIG) foram terceirizadas atividades como alimentação, vestuário, higiene, assistência médica, psicológica e odontológica, bem como a segurança interna e a assistência jurídica. Estes encargos ficaram a cargo da Humanitas Administração

Prisional S/C, subsidiária da empresa Pires Serviços de Segurança. O governo do Paraná ficou encarregado da nomeação do diretor, do vice-diretor e do diretor de disciplina, que supervisionam a qualidade de trabalho da empresa contratada e fazem valer o cumprimento da Lei de Execuções Penais (LEP).

Ostermann (2010) ainda relata em seus estudos que o maior dos estabelecimentos cearenses com serviços terceirizados é a Penitenciária Industrial Regional do Cariri, localizada em Juazeiro do Norte, administrada pela CONAP (Companhia Nacional de Administração Presidiária).

No estado de Espírito Santo, o modelo de co-gestão foi realizado junto com o governo local em dois presídios. No estado de Amazonas, o governo local firmou parceria com a empresa Companhia Nacional de Administração Penitenciária (CONAP), no qual terceirizou serviços na área de três penitenciárias. No presídio privado de Pernambuco o apenado será individualizado de acordo com a pena e o perfil criminológico atendendo a Lei de Execução penal, a cadeia contara com dois tipos de cela, individuais e coletiva com no máximo 4 pessoas (SANTOS, 2009).

## **4.2 A ressocialização dos apenados**

O entendimento do sentido de ressocialização na área penal remete ao esclarecimento de alguns pontos, e o início é pela etimologia do termo. A noção etimológica do termo ressocialização recobre um amplo campo semântico: reabilitação, recuperação, readaptação, reinserção, entre outros léxicos correlatos. O termo ressocialização resulta de formação prefixal da união do prefixo Re (repetição, movimento para trás, intensidade) e da palavra Socialização (ato ou efeito de socializar, reunir-se em sociedade, adaptar-se à vida de grupo). (HOUAISS, 2007; BECHARA, 2004). Ressocialização conota, portanto, o sentido de repetir a socialização, ou o ato de lidar novamente com os outros, retomar a vida em grupo, em sociedade.

Na área do Direito Penal, ressocialização refere reeducação social do apenado durante e depois de cumprimento de pena. Em sentido amplo, abrange um conjunto de ações que visa à readaptação do preso na sociedade, contribuindo na sua recuperação nos aspectos psicossociais, profissionais e educacionais, com objetivo de inibir qualquer ato reincidente de natureza criminal.



O processo de ressocialização demanda ações e métodos integrados do Estado, da família e do próprio preso, para que a execução penal a partir da prisão já tome parte também da recuperação social do apenado. Segundo Nery Junior & Nery (2006, p.164), “tanto quanto possível, incumbe ao Estado adotar medidas preparatórias ao retorno do condenado ao convívio social”.

Em parceria com as políticas carcerárias oficiais, a família surge como outro suporte importante na ressocialização do preso porque o restabelecimento e a ligação afetiva família ajudam o preso a superar desafios, principalmente de natureza emocional, pois, em regime de cárcere, o indivíduo perde suas principais referências na sociedade e na família.

Após o cumprimento da pena, o detento precisa encontrar suporte psicossocial e material para retomar a vida, e as medidas de ressocialização constituem mecanismo importante para a restituição de direitos e de vida social do sentenciado. Para Mirabete (2002, p.23), “[...] o direito, o processo e a execução penal constituem apenas um meio para a reintegração social, indispensável, mas nem por isso o de maior alcance, porque a melhor defesa da sociedade se obtém pela política social do estado e pela ajuda pessoal”.

Ou seja, apenas o cumprimento da pena não garante a restituição de valores humanos ao apenado. É preciso que haja esforços no sentido de traçar medidas para sua reeducação social e, dessa forma, possa restabelecer seu *statu quo* social. O regime interno da prisão é massacrante para o detento, por isso somente a ação prisional não consegue cumprir a função readaptativa, pois lá se verificam os aspectos contrários e inadequados à influência do preso a uma reabilitação satisfatória.

A pronúncia da sentença e o sentimento de perda da liberdade produzem consequências psicológicas arrasadoras, e a exposição prolongada em sistema prisional contribui para a formação de cenário devastador para a vida do preso. (MIRABETE 2002). Nessa mesma linha de raciocínio, Baratta (2011) comenta que, entre especialistas, já há consenso de que a prisão não oferece condições de ressocialização do apenado.

Assim também entende o psicólogo e professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) Alvinho Augusto de Sá quando afirma que “os programas de ressocialização não devem centrar-se na pessoa do apenado,

mas na relação entre ele e o meio, entre ele e a sociedade, pois é nesta relação que podemos compreender a conduta desviada”.

Baratta (1990) discorre sobre o processo de ressocialização propondo a terminologia reintegração social, pois, segundo ele, assim conotaria a expansão da prática ressocializadora e sua articulação com todos os segmentos sociais envolvidos no processo, como a unidade prisional, sociedade e demais agentes do entorno do preso, pois, compreende ele, que a sociedade tem plena responsabilidade e compromisso de tornar o “cárcere cada vez menos cárcere”.

Já Molina (1998, p. 383) propõe o entendimento de ressocialização como “uma intervenção positiva no condenado que [...] o habilite para integrar-se e participar da sociedade, de forma digna e ativa, sem traumas, limitações ou condicionamentos especiais”.

Portanto, nas passagens teóricas, evidencia-se a compreensão do processo ressocializador como todo um complexo de fatores sociopolíticos, articulados entre si, com a finalidade de restituir ao preso seus direitos de cidadão no pós-pena. Em todo esse processo ressocializador, torna-se imprescindível a participação da sociedade, pois brota do seu âmago a gênese delituosa.

Assim, os sistemas penitenciários devem buscar meios que possam contribuir não apenas na execução unilateral da pena, mas efetivamente na implementação de políticas penitenciárias capazes de interferir na reabilitação do preso e sua inserção na sociedade.

A começar pela reflexão da própria sociedade sobre sua posição preconceituosa e racista em relação ao preso. A seguir as políticas públicas de ressocialização, até porque as disposições legais assim regem nessa direção, como o Código Penal, a Constituição Federal, tratados e a Lei de Execução Penal (7.210/84).

#### 4.2.1 Ressocialização no âmbito da lei 7.210/84

As políticas de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro têm suas diretrizes firmadas na Lei de Execução Penal (LEP), estabelecida pela Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984. É a Lei do Estado que dá providências no sentido de restabelecer os direitos civis do apenado e readaptá-lo à vida social sem os estigmas da sua passagem pelo cárcere.

Em seu art.1º, a LEP resume todo o seu teor ideológico no amparo à execução da pena: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Assim, ato contínuo à definição da sentença segue a execução da pena, etapa sentencial que tem na LEP os dispositivos reguladores da efetivação prática da decisão criminal e do início das ações ressocializadoras. Enfim, o objetivo geral da LEP é assegurar direitos no percurso do cumprimento da pena e traçar procedimentos para efetivar a ressocialização do apenado na sociedade.

No que tange especificamente ao processo ressocializador, a LEP tem fundamentação calcada nos arts. 3º, 10º, 11º, 17º, 25º e 27º:

[...] Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

[...] Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 10º A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

[...] Art. 11º. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI – religiosa.

[...] Art. 25º A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

[...] Art. 27º O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho. (BRASIL, 1984).

Em apoio à Lei 7.210/84, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), referenciando-se nas Regras Mínimas para o Tratamento do Preso da ONU, resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil através da Resolução n.14, de 11 de novembro de 1994. Tal Resolução esboça procedimentos ao pós-pena com intuito de suprir as necessidades materiais básicas para o ex-presos reiniciar-se na sociedade, conforme demonstra o Capítulo XXII:

[...] CAPÍTULO XXII

DAS RELAÇÕES SOCIAIS E AJUDA PÓS-PENITENCIÁRIA

Art. 57. O futuro do preso, após o cumprimento da pena, será sempre levado em conta. Deve-se animá-lo no sentido de manter ou estabelecer

relações com pessoas ou órgãos externos que possam favorecer os interesses de sua família, assim como sua própria readaptação social.

Art. 58. Os órgãos oficiais, ou não, de apoio ao egresso devem:

I – proporcionar-lhe os documentos necessários, bem como, alimentação, vestuário e alojamento no período imediato à sua liberação, fornecendo-lhe, inclusive, ajuda de custo para transporte local;

II – ajudá-lo a reintegrar-se à vida em liberdade, em especial, contribuindo para sua colocação no mercado de trabalho. (BRASIL, 1994).

Portanto, a Lei n.7.210/84, articulada com as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, tem representado o conjunto de disposições legais que regula o processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro, para que o ex-presos insira-se dignamente na sociedade.

Assim, cabe ao poder público e à sociedade a responsabilidade de acionar efetiva e integralmente tais instrumentos jurídicos para consecução dos objetivos propostos, visto que, passados quase trinta anos, a prática da Lei resume-se a iniciativas breves e pontuais em algumas casas penitenciárias, ratificando os postulados sociojurídicos de impraticabilidade do processo ressocializador e gerando um quadro de incertezas e pessimismo.

#### 4.2.2 Métodos de ressocialização no Brasil

Indiferente aos postulados pessimistas das políticas penitenciárias reeducativas, a prática de ressocialização no Brasil adota métodos com base na valorização social do preso e em atividades sociointerativas, como educação, trabalho, atividades culturais e aplicação de direitos sociais, tendo como referências os ditames dos artigos da LEP, já mencionados, e as prerrogativas do art.6º da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

A educação é um dos principais componentes do processo ressocializador, tendo em vista as condições de indigência escolar da expressiva maioria da população carcerária. Parcerias entre órgãos da Justiça e da Educação promovem cursos em diversos níveis escolares, como alfabetização, ensino fundamental e médio.

Verificam-se algumas iniciativas espalhadas pelo país, sobretudo partindo de Organizações Não Governamentais (ONGs) e de segmentos religiosos, ou de ações particulares (pessoas, grupos, ou entidades filantrópicas).

Porém, diante de um contingente prisional expressivo, conseguem-se ínfimos resultados, mesmo porque os presos dessas faixas escolares perderam o vínculo com o estudo, ou nunca o tiveram, ou seja, eles não têm referência escolar, o que dificulta o aprendizado.

Na opinião de Mayer (2006, p.21), mesmo tendo direito à educação, os presos não a consideram prioridade “provavelmente porque eles aprenderam a viver sem ela, porque para eles escola quer dizer fracasso e frustração”. Ainda assim, a educação funciona como importante trunfo do processo de ressocializaçãodos apenados, com alguns resultados pontuais.

A atividade laboral é outro recurso empregado na ressocialização de presos. Ela tem a função de oferecer ao detento a oportunidade de sentir-se útil como pessoa e, segundo Foucault (2000), reaprender regras e hábitos presumivelmente indissociáveis do convívio social. O trabalho constitui também uma forma de inibir o ócio e atuar na progressão da pena. Parcerias entre governo e iniciativa privada têm buscado alocar mão de obra tanto de internos quanto de egressos do sistema prisional para conseguir tais intentos.

A cultura não se exime do objetivo ressocializador. Desenvolvem-se nos presídios atividades artísticas na expectativa de integrar os presos entre si, com a família e com a sociedade. Eventos culturais, como palestras, oficinas de arte, concursos de beleza, entre outros, almejam reabilitar o preso à socialização nas diversas esferas do meio social.

Em ações paralelas, o sistema prisional, dentro da morosidade clássica da Justiça, agiliza serviços básicos de acompanhamento processual e de saúde, aliás, estes não podem ser assim considerados, pois o elevado número de presos e os índices alarmantes de doenças infecto-contagiosas desmentem providências efetivas nesse sentido, como bem relata Porto (2007, p.22):

A superlotação é o mais grave e crônico problema que aflige o sistema prisional brasileiro. A par de viabilizar qualquer técnica de ressocialização, a superlotação tem ocasionado a morte de detentos face à preocupação de doenças contagiosas, como a tuberculose, entre a população carcerária.

Enfim, os métodos ressocializadores do sistema prisional brasileiro traduzem-se em iniciativas pontuais e de qualidade questionável nas áreas de educação, trabalho, atividades culturais e numa pretensa aplicação de direitos sociais do preso. As tentativas localizadas em forma de “mutirões da justiça”, ou “programas de

cidadania” dão o tom de ações esporádicas e fragmentadas, ou sentido de gesto humanitário que se esvaem numa massa humana de 494.598 presos. (DEPEN, 2009 / 2010).

### **4.3 APAC como uma forma alternativa de ressocialização do apenado**

Visto a crise no cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema carcerário convencional, busca-se viabilizar caminhos alternativos de ressocialização, de reinserção, e também, da não reincidência. Deve-se pensar em reformar a prisão sem aboli-la.

Não é a reforma do prédio da prisão, mas da vida dos presos. Dar-lhes uma noção do valor do ser humano; despertar neles, através do conhecimento de Deus, o conhecimento da extraordinária dignidade do homem, de sua origem e de seu fim (OTTOBONI; MARQUES NETO, 1978, p. 73).

Temos hoje, um método que dispõe de “valorização humana” contendo a evangelização como principal característica a propiciar a autorreflexão do apenado. Assim, vem oferecer ao condenado condições de recuperação, desfrutando, dessa forma, do propósito de proteger a sociedade, promover a justiça e assistir à vítima. Este método, denominado APAC - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, já está provando que é uma grande evolução para a Execução Penal e mesmo que este não venha atingir 100% de recuperação dos condenados que por ela passar, terá uma diminuição extraordinária do círculo vicioso de criminosos.

Poderemos obter benefícios sociais e econômicos avassaladores, pois o método, como já foi dito, valoriza o ser humano, devolvendo a dignidade perdida.

#### **4.3.1 APAC e sua definição**

Definindo, então, esse método chamado APAC:

A Apac - Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - é uma entidade jurídica sem fins lucrativos, com o objetivo de auxiliar a justiça na execução da pena, na recuperação do preso, na proteção à sociedade e no socorro à vítima, promovendo a justiça. No aspecto religioso, a APAC apresenta-se como uma alternativa de pastoral penitenciária. (OTTOBONI; FERREIRA, 2004, p. 17).

O método APAC se inspira no princípio da dignidade da pessoa humana e na convicção de que ninguém é irrecuperável, pois todo homem é maior que a sua culpa. Dessa maneira, “o método Apac, parte da premissa de que se o infrator for recuperado, a sociedade estará protegida, e dessa forma, prevenirão o surgimento de novas vítimas” (APAC, 2009, p.17).

Não se esquecendo da finalidade punitiva da pena, o método Apac trabalha a recuperação do condenado e sua inserção no convívio social.

É “amparada pela Constituição Federal na sua atuação em presídios, possuindo um Estatuto próprio que é resguardado pelo Código Civil e pela Lei de Execução Penal.” (MINAS GERAIS, 2001)

Ela “opera como entidade auxiliar na Execução Penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade nos regimes fechado, semi-aberto e aberto”. (MINAS GERAIS, 2001). “Além disso, faz-se imprescindível, para a eficácia do método, o envolvimento da sociedade através de sua participação voluntária no trabalho de recuperação do condenado” (MINAS GERAIS, 2001).

Os objetivos buscados pela Apac são, a recuperação do condenado; a proteção da sociedade; socorro à vítima; e a promoção da justiça. O ideal lançado pela Apac é transformar criminosos em cidadãos. Assim, “a recuperação do condenado passa da premissa de apenas uma esperança, para uma certeza” (OTTOBONI; MARQUES NETO, 1976, p. 73).

É de suma relevância mostrar quais são as justificativas para a utilização do Método APAC. A elucidação das justificativas do Método encontram-se estabelecidas na Cartilha da Apac (APAC, 2009, p. 27), onde preconiza que o método APAC justifica-se porque:

- I – Necessidade de descentralização dos presídios, baseado no princípio de que cada comunidade deve assumir a sua população prisional.
- II – Menor número de condenados juntos, dificultando a formação de quadrilhas e a constituição de grupos que subjuguem os mais fracos.
- III – Melhoria das instalações dos estabelecimentos penais, com salas para laborterapia, biblioteca, laboratório médico-odontológico, refeitório, reuniões, aulas, encontros festivos e atos religiosos.
- IV – Municipalização do cumprimento da pena, com presídio de pequeno porte situado nas comarcas.
- V – Manutenção da ordem com ajuda de recuperandos designados para representar os interesses da cela.

A Apac “objetiva promover a humanização das prisões, sem perder de vista a finalidade punitiva da pena. Seu propósito é evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.” Cartilha da Apac (APAC, 2009, p. 18). A filosofia da Apac sugere que se mate o criminoso e salve o homem presente nos sujeitos antissociais.

#### 4.3.2 Os doze elementos do método APAC

Após vários estudos e reflexões, foram estabelecidos doze elementos fundamentais, responsáveis pelo sucesso do método APAC. Importante ressaltar que é imprescindível a observância de todos os princípios, pois é justamente no conjunto harmonioso de todos eles que se encontram respostas positivas. Por isso, a necessidade primordial é de se preparar bem as equipes para que estas executem todos os elementos fundamentais na aplicação do método APAC.

É sabido que algumas tentativas não foram bem sucedidas pelo fato de que prescindiram deste ou daquele elemento, levando a uma conclusão precipitada de que o Método não funciona, quando na realidade, o que falhou foi o aplicador do Método, que escolheu, entre os elementos fundamentais, aqueles que lhe pareciam mais fáceis, importantes ou convenientes para serem aplicados. (APAC, 2009, p. 18).

Ottoboni (2004, p. 64/102), em seu livro *Vamos Matar O Criminoso?* Elucida quais são estes princípios:

##### 1º) Participação da comunidade:

Partindo do princípio de que o Estado já se revelou incapaz de cumprir e fazer cumprir a função essencial da pena, que é preparar o condenado para retornar ao convívio em sociedade, fez-se necessário, encontrar formas de despertar a sociedade para ajudar o recuperando que é um deficiente de caráter, mesmo que seja momentâneo, que o induziu a prática do ato antissocial.

##### 2º) O recuperado ajudando o recuperando:



É necessário ensinar o recuperando a viver em comunidade, a acudir o irmão que está doente, ajudar os mais idosos, e quando preciso for prestar atendimento no corredor do presídio, na copa, ou em qualquer outro lugar que se fizer necessário. Pois é exatamente porque não aprendeu as regras para uma boa convivência social, razão da falta de respeito e de limites do outro, é que o cidadão acabou sendo condenado.

### 3º) Trabalho:

O trabalho, ao contrário de que muitos pensam, não é elemento fundamental para a recuperação do preso, mas deve fazer parte do contexto. É necessário reciclar valores, melhorar a autoestima, fazendo com que o cidadão que cumpre pena se descubra, se conheça, e enxergue seus méritos e valores.

No regime fechado, a Apac, preocupa-se com a recuperação do apenado, buscando promover a melhoria da autoimagem e fazendo com que renasçam os valores intrínsecos do ser humano. Nessa fase, o recuperando pratica trabalhos laborterápicos e outros serviços necessários ao funcionamento do método, todos voltados a ajudar o preso a se reabilitar.

### 4º) A religião e a importância de se fazer a experiência de Deus:

A experiência com Deus de amar e ser amado, é única, e fundamental na ressocialização do recuperando, porém, para que esta experiência de vida seja eficaz e duradoura, é necessário que nasça espontaneamente no coração do recuperando.

### 5º) Assistência jurídica:

O maior anseio do condenado é a sua situação processual, visto que, a maior parte da população carcerária (95%), não têm condições financeiras para constituir um advogado, principalmente na fase de execução penal, onde tomam ciência de vários benefícios dispostos nas leis.

### 6º) Assistência à saúde:

O Método APAC oferece assistência médica, odontológica, psicológica e outras de um modo humano e eficiente, uma vez que a saúde deve ser sempre colocada em primeiro plano, evitando preocupação e aflições do recuperando.

7º) Valorização humana, base do método Apac:

[...] O Método APAC tem por objetivo colocar em primeiro lugar o ser humano, e nesse sentido todo o trabalho deve ser voltado para reformular a autoimagem do homem que errou. Chamá-lo pelo nome, conhecer sua história, interessar-se por sua vida, visitar sua família, atendê-lo em suas justas necessidades, permitir que ele se sente à mesa para fazer as refeições diárias e utilize talheres, tais medidas, dentre outras, adotadas pelo Método ajudam o recuperando a descobrir que nem tudo está perdido. A educação e o estudo recebem especial atenção pelo Método APAC, uma vez que a nível mundial é grande o número de presos que têm deficiências neste aspecto. Os voluntários especialmente treinados, em reuniões em cela, com a utilização de métodos psicopedagógicos e mediante palestras de valorização humana fazem com que o recuperando conheça a realidade na qual vive, bem como os próprios anseios, projetos de vida, as causas que o levaram à criminalidade, enfim, tudo aquilo que possa contribuir para a recuperação de sua autoestima e da autoconfiança.

8º) A família:

Segundo dados estatísticos, a família apresenta um índice de 98% de fatores determinantes para a criminalidade, por esta razão o método Apac para ser eficaz precisa trabalhar a família do recuperando.

9º) O voluntário e o curso para sua formação:

O trabalho apaqueano é baseado na gratuidade, no serviço ao próximo. Por isto a comunidade desempenha papel importantíssimo no bom êxito da APAC. Os voluntários são primeiramente treinados, participando de um curso de formação de voluntários, normalmente desenvolvido em 42 aulas de 1:30hs de duração cada uma, durante o qual conhece a metodologia e desenvolve suas aptidões para

exercer este trabalho com eficácia e observância de um forte espírito comunitário. Após algum tempo de atuação o voluntário participa de cursos de reciclagem e aperfeiçoamento dentro dos vários setores de atuação do método, tais como: relacionamento com as autoridades, com os recuperandos e entre a equipe, etc. A remuneração restringe-se às pessoas que trabalham no setor administrativo, cuja característica principal foge da marca do voluntariado.

#### 10º) Centro de reintegração social (CRS):

A lei de Execução Penal (artigos 91 a 92) disciplina o cumprimento da pena em regime semi-aberto, em colônia agrícola, industrial ou similar. A APAC criou o Centro de Reintegração Social que tem dois pavilhões, um destinado ao regime semi-aberto e outro ao aberto, não frustrando, assim, a execução da pena. O estabelecimento do CRS oferece ao recuperando a oportunidade de cumprir a pena próximo de seu núcleo afetivo: família, amigos, parentes, facilitando a formação de mão-de-obra especializada, favorecendo assim, a reintegração social, respeitando a lei e os direitos do condenado.

#### 11º) Mérito:

Nos estabelecimentos penais comuns, a obediência às normas disciplinares é uma imposição coercitiva do sistema, na Apac, porém, os recuperandos prestam serviços, são representantes de cela, participam do Conselho da Sinceridade e Solidariedade, trabalham na faxina. Observamos, assim, que não se trata apenas de uma obrigação do apenado, mas de uma participação efetiva no cumprimento da pena à ele imposta. Isto ocorre, porque o Brasil adota o modelo progressivo de cumprimento da pena, tendo em vista a conduta do condenado e o lapso temporal de cumprimento da pena.

#### 12º) Jornada de Libertação com Cristo:

A Jornada de Libertação com Cristo é o ponto chave da metodologia. São três dias de reflexão e interiorização com os apenados. Esta jornada de libertação se divide em duas etapas, a primeira é voltada para que o recuperando possa conhecer

Deus, e a segunda etapa proporciona ao recuperando a oportunidade de rever seus conceitos e valores. Assim, o recuperando terá a oportunidade de conhecer-se melhor, e conhecer melhor a Deus e ao seu semelhante.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificou-se pelo estudo apresentado que os presídios, em sua grande parte está em situação calamitosa, descumprindo os direitos fundamentais dos seres humanos, afrontando os artigos elencados na Constituição Federal e Declaração Universal dos Direitos Humanos e demais legislações, que regulamentam e identificam princípios da dignidade humana e direitos inerentes aos seres humanos.

A situação carcerária no Brasil encontra-se a beira do caos, apresentando os mais diversos problemas. Grande parte desses estabelecimentos encontra-se superlotados, além de problemas estruturais como falta de atendimento básico de saúde, assistência jurídica, falta de profissionais, alimentação aquém das necessidades humanas. Além das mais diversas denúncias de maus tratos e abusos tanto físicos, morais e sexuais aos detentos, de forma que não atingem o seu objetivo primordial que seria a ressocialização do apenado, possibilitando assim o seu egresso à sociedade.

Porém, mesmo com essa crise, existe a possibilidade de reintegrar o condenado à sociedade. No Brasil existe uma lei avançada sobre o cumprimento das execuções penais, porém, é lei para ler e elogiar o legislador, porque quando se refere à sua aplicabilidade, há um abismo. Presos amontoados em minúsculos cubículos, tortura física e psicológica, falta de defensor público, quando tem, falta estrutura para trabalhar, morosidade do judiciário e, para finalizar, a ausência de um projeto que busque a reintegração do preso ou interno à sociedade.

Analisando esse cenário, concluiu-se que o sistema prisional no Brasil é tão desumano que se assemelha a uma fábrica onde o seu produto é a desconstrução de valores morais, éticos e sociais. O indivíduo que por infortúnio, negligência ou falta de estrutura social transgredir a lei e for condenado a cumprir pena na maioria dos presídios brasileiros, se não for realmente bandido, as possibilidade de tornar-se é muito maior do que regenerar-se. Primeiro, devido à reclusão num ambiente hostil com objetivo puni-lo e segundo, pelo descaso do sistema em reeducá-lo para quando retornar ao convívio social reintegrar-se.

É inaceitável que se faça de conta, que não se percebe que o modelo prisional brasileiro amparado apenas na execução da pena, está transformando os presídios em autênticas fábricas de bandidos. E o mais assustador de tudo isso é a frieza da sociedade com essa degradante situação, além do aparente descaso do

Estado na busca de solução para o problema. Inércia que compromete o futuro de quem por infortúnio, problemas sociais ou má formação de valores tenha a infelicidade de ser condenado a cumprir pena nesse novo tumbeiro do período pós-escravidão.

O que não se pode, é continuar com esse sistema penitenciário falido gerencialmente e que não submete os condenados que cumprem suas penas privativas de liberdade aos processos de reabilitação, reeducação e reintegração social. O conjunto de aplicações destes processos é imprescindível para que o condenado volte à sociedade ressocializado. Desta feita, a prisionalização é um grave problema que aprofunda as tendências criminais e antissociais, inserindo os presos num ambiente que desenvolve ainda mais seu lado criminoso, atuando como uma “escola do crime”, perante a nefasta cultura carcerária. As prisões atuam como fábricas incessantes de reincidência criminosa. Assim, as vantagens obtidas com a aplicação de penas que incluem a obrigatoriedade de cursos profissionalizantes são inúmeras, para a sociedade, para o Estado e para o apenado, vez que o afastam da reincidência criminal, evitando os drásticos efeitos prisionais, visando à diminuição da criminalidade e a reintegração social dos apenados.

No entanto, a legislação pátria pertinente ao assunto mostra-se atenta a todas essas problemáticas e, as experiências bem sucedidas onde a referida lei foi viabilizada na prática, nos mostram resultados animadores e nos enche de esperança quanto à possibilidade de atenuar as dores dessa ferida social.

Além da ressocialização, outra alternativa citada nesse trabalho, foi a privatização dos presídios, alternativa bastante comentada no meio jurídico penal.

A privatização provavelmente não resolveria todos os problemas inerentes ao sistema carcerário brasileiro, mas seria um passo à frente. As estatísticas comprovam a diminuição da reincidência criminal, sendo este provavelmente um dos maiores fatores da criminalidade na atualidade, com proporções muitas significativas comparadas às médias nacionais. Nos presídios privados os resultados em sua grande maioria foram satisfatórios, quando cumpridas sobre a ótica da ressocialização dos presos.

O tema é controverso, porquanto de um lado encontram-se implicações morais, legais, inerentes a utilização do preso, como meio de consumo e lucro, mas de outro lado, encontram-se resultados, que devem ser considerados e analisados

com cautela a seu favor. Deve levar-se em conta a opinião dos detentos, que consideram os presídios privados mais favoráveis à recuperação e ressocialização.

Muito ainda se discute no que concerne ao preço destes avanços, mas sobre esse prisma, é necessário analisar quanto vale uma vida, o respeito dos direitos dos seres humanos a ressocialização de indivíduos em conflito com a lei. Diante da ineficácia do Estado em relação aos presídios, se faz necessária a privatização, para cumprimento em primazia da Lei de Execuções Penais.

## REFERENCIAS

APAC. **Cartilha Apac**. Belo Horizonte: Conselho de Defesa Social/Gabinete do Vice-Governador do Estado de Minas Gerais, 2009.

ARAÚJO NETO, Eduardo. **Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil**. Disponível em: <<<http://egov.ufsc.br:8080/portal/sites/default/files/anexos/12634-12635-1-PB.htm>>>. Acessado em: 20 nov. 2017.

BARATTA, Alessandro. Por um Concepto Critico de Reintegración del Condenado. In: OLIVEIRA, E. (Coord.). **Criminologia Crítica** (Fórum Internacional de Criminologia Crítica). Belém: CEJUP, 1990.

\_\_\_\_\_. **Ressocialização ou Controle Social**: uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado. *Amicus Curiae* V.8, N.8 (2011), 2011. Disponível em: <<<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/585/572>>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BARBOSA, M. L. et al. Atenção básica à saúde de apenados no sistema penitenciário: subsídios para a atuação da enfermagem. **Esc Anna Nery**; 18(4):586-592. 2014.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 5. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

BECHARA, Evanildo. **Moderna gramática portuguesa**. 37. ed. rev. e ampl. 14 reimp. Rio de Janeiro: Lucena, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 2 ed. Saraiva: São Paulo, 2001.

\_\_\_\_\_. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas: 2º ed. São Paulo: Saraiva. 202. 2000.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL – DEPEN. **Secretaria da justiça, cidadania dos direitos humanos**. Disponível em: <<<http://www.depen.pr.gov.br/>>>. Acesso em: 20 nov. 2017.



BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm)>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

CANTO, Dilton Ávila. **Regime Inicial de Cumprimento de Pena Reclusiva ao Reincidente.** (2000). Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2000.

CARVALHO FILHO, Luiz Francisco. **A prisão.** 3 ed. São Paulo: Publifolha, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCCP). **RESOLUÇÃO Nº 14, de 11 de novembro de 1994.** Disponível em: <<<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpccp-1/resolucoes/resolucoes-arquivos-pdf-de-1980-a-2015/resolucao-no-14-de-11-de-novembro-de-1994.pdf>>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial: Reinserção Social?** São Paulo: Icone, 1998.

FANK, Jaco Rafael. **A desumanização no sistema penitenciário brasileiro: Problemas e possíveis soluções.** [Monografia]. Santa Rosa/RS, 2012. Disponível em: <<<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/1520/Monografia%20Jaco%20Rafael.pdf?sequence=1>>>. Acesso em: 12 out. 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Miniaurélio século XXI: o minidicionário da língua portuguesa.** 4. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

FERREIRA, Maiara Lourenço. **A privatização do sistema prisional brasileiro.** TCC (monografia) - Faculdade de Direito de Presidente Prudente – SP. 2007. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/604/619>>. Acesso: 20 nov. 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** História da violência nas prisões. 23. ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

\_\_\_\_\_. **Vigiar e punir.** Petrópolis, Vozes, 2000.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica.** Canoas: ULBRA, 2000.

GOMES, N. S.; KÖLLING, G.; BALBINOT, A. A. Violações de direitos humanos no Presídio do Roger, no estado da Paraíba. **R. Dir. sanit.,** São Paulo v.16 n.1, p. 39-58, mar./jun. 2015.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa.** 2. reimpr. Rio de Janeiro: Objetiva, 2007.

LEAL, César Barros. **Prisão - crepúsculo de uma era.** 2ª Edição, Del Rey, 2001.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Novos Rumos na Execução Penal. 3º Vice-Gestão da Inovação (2001). Disponível em: <<<http://ftp.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/>>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

MATOS, Marília. Sistema carcerário e a dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica Consulex**. Ano XV, n. 346. 15 de junho/2011.

MAYER, Marc. Na prisão existe a perspectiva da educação ao longo da vida? Alfabetização e Cidadania. **Revista de Educação de Jovens e Adultos**. n.19, p.21. Brasília, 2006.

MIOTTO, Armida Bergamini. **Temas penitenciários**. 23. ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 1992.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MOLINA, Antonio Pablos Garcia de. **Criminologia**: uma introdução aos seus fundamentos teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional**. São Paulo: RT, 2006.

NOGUEIRA, Carla Renata Ferreira. **Privatização do sistema prisional brasileiro**. Monografia. (Conclusão de Curso) - Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, 2006. Disponível em: <<<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/530/525>>>. Acesso em: 20 nov. 2017

NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Adeildo. **A realidade das prisões brasileiras**. Recife: Nossa livraria, 2005.

OLIVEIRA, Eduardo. A privatização das prisões. **Revista prática jurídica**. São Paulo: Consulex. Ano I, no 4. 31 de julho de 2002.

OSTERMANN, Fábio Maia. A privatização de presídios como alternativa ao caos prisional. Centro Acadêmico André da Rocha – Gestão Concretizando Ideias Res Severa Verum Gaudium – **Revista Científica dos Estudantes de Direito da Ufrgs** Porto Alegre, V. 2, N. 1 – Mai. 2010.

OTTOBONI, Mario; MARQUES NETO, Silvio. **Cristo chorou no cárcere**. 3 ed. São Paulo: Edições Paulinas, 1976.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** 2 ed. São Paulo: Paulinas, 2004.

PEREIRA, S. F.; FERREIRA, I. N.; CARVALHO, N. C. B de. A execução penal no Brasil e a falência do sistema penitenciário. **Revista Fafibe On-Line**, Bebedouro SP, 9 (1): 149-165, 2016.

PORTO, Roberto. **O crime organizado e sistema prisional**. São Paulo: Atlas, 2007.

THOMPSON, Augusto. **A questão penitenciária**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

WACQUANT, Loic. **As prisões da miséria**, RJ, Jorge Zahar, 2001.